#### PARECER PRÉVIO № 025/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10046/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Aminadab Meira de Santana Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.
- **6- Unidade Técnica:** Informação n. 10/2015-CI/DICAMI-TCE (fls. 1.649/1.656).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n. 855/2015 (fls. 1.657/1.661), do Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM.

10- Ata: 20ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 03 de junho de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico



### PARECER PRÉVIO № 025/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

# RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 025/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 025/2015)

- 1- Processo TCE nº 10046/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuana.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Aminadab Meira de Santana Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: Informação n. 10/2015-CI/DICAMI-TCE (fls. 1.649/1.656).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n. 855/2015 (fls. 1.657/1.661), do Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Municipal Prefeitura de Novo Aripuanã. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Considerar em débito o responsável. Determinação à origem. Recomendação ao Ministério Público de Contas. Comunicação á Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

### 9.1 – Á UNANIMIDADE:

- 9.1.1 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.1.2 CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos valores discriminados abaixo:
- R\$ 30.246,67 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 188/2011/PMNA [subitem 7.2.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)];



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 025/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 025/2015)

- R\$ 109.758,35 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 189/2011/PMNA [subitem 7.3.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)];
- R\$ 124.848,53 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 184/2011/PMNA [subitem 7.4.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)];
- R\$ 136.064,65 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 186/2011/PMNA [subitem 7.11.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)];
- R\$ 132.871,62 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 185/2011/PMNA [subitem 7.12.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)].
- 9.1.3 FIXAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores aos cofres da Fazenda Pública de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.4 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 70/2012-DCAMI (fls. 1.319/1.386), Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457), Parecer n. 855/2015 (fls. 1.657/1.661) e as considerações realizadas no Relatório/Voto;
- 9.1.5 RECOMENDAR ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM:
- 9.1.6 COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 7 do Relatório Conclusivo n. 70/2012-DCAMI (fls. 1.319/1.386), objeto do item 4 deste voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007.
- 9.2 POR MAIORIA, APLICAR MULTA no valor total de R\$ 51.920,60 ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
- R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de <u>R\$</u> 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.
- R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO № 025/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 025/2015)

- R\$ 30.000,00, pelas impropriedades remanescentes nos itens 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 28 e 29 do Relatório/Voto, bem como aquelas previstas nos subitens 7.1.3, 7.5.3, 7.6.3, 7.7.3, 7.8.3, 7.9.3 e 7.10.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM.
- 9.2.1 FIXAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM:
- 9.2.2 AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Átiva pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

Vencidos os votos-destaques do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP, e do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu do Relator quanto aos valores das multas aplicadas.

- 10- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de junho de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

  13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti
- Krichana da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral